

## O NOVO RITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Athos Gusmão Carneiro**

Membro da Comissão de Reforma do CPC.

Ministro aposentado do STJ.

Advogado.

Vem de ser sancionado - Lei nº 9.139, de 30.11.95, o projeto de alteração do Código de Processo Civil no relativo ao recurso de agravo, projeto oriundo da Comissão de Reforma constituída sob os auspícios da Escola Nacional da Magistratura, superiormente dirigida pelo eminente processualista Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça. Realmente, o rito instituído pelo CPC de 73 para o agravo de instrumento conspirava profundamente, como notório aos advogados militantes, contra os ideais de simplicidade, de celeridade e de eficiência do processo. De simplicidade e de celeridade, pela demora extrema na formação do instrumento, com meândricos vaivéns procedimentais (o Des. e Prof. ADROALDO FABRÍCIO calculou, com muito otimismo, que um agravo não seria sequer remetido ao juízo de destino em menos de 105 dias!); de eficiência, porque a sistemática adotada não era hábil a evitar o manejo anômalo (mas aceito pela jurisprudência) de mandados de segurança (com evidente caráter cautelar) buscando obstar o imediato cumprimento de decisões interlocutórias capazes (na visão do impetrante) de causar dano grave e de incerta reparação à parte recorrente. Além de tudo, o rito tornara-se anacrônico, pois em tempos de instantânea reprografia, era dado um prazo de 15 dias, prorrogável por mais 10, para, em cartório, “a extração, a conferência e o concerto do traslado”.

Modificando substancialmente a estrutura e a disciplina procedimental do recurso, a nova Lei prevê, quanto ao agravo de instrumento, seu endereçamento diretamente ao Tribunal (em interessante retorno às anciãs “*querimônias*” pré-Afonситas), com distribuição *incontinenti*, podendo o relator: a) indeferi-lo liminarmente, se manifestamente inadmissível ou improcedente (arts. 527 e 557), cabendo, nesta hipótese, recurso, no quinquêdimo, ao órgão colegiado competente; b) poderá requisitar, se necessário, informações ao juiz da causa; c) deverá mandar intimar o agravado, de regra pela via postal, por intermédio de seu advogado, para resposta em 10 dias.

Vale notar que o prazo recursal foi aumentado de 5 para 10 dias, ficando porém a ônus do recorrente apresentar, com a petição, cópias das peças processuais previstas na lei

(arts. 522, 525, I e II), bem como comprovante do preparo, se exigidas custas pela lei local (Justiça dos Estados) ou federal (Justiça Federal ou do DF). Impende também assinalar que a intimação do agravado far-se-á pelo Diário da Justiça quanto aos processos que tramitam nas comarcas das Capitais, e também, obviamente, nas comarcas interioranas, cujas notas de expediente sejam publicadas no mesmo órgão oficial; nas demais hipóteses, via postal.

Após ouvido, se for o caso e com prazo decencial, o Ministério Público, o relator pedirá dia para julgamento (art. 528).

Algumas críticas, que todavia não procedem, foram dirigidas ao projeto. Por exemplo, a de que o projeto não prestigiava o “juízo de retratação” (não será demais lembrar que em raras oportunidades os magistrados reconsideraram suas próprias decisões...), é desmentida pelo art. 529: “Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”. O julgador, diga-se, toma conhecimento do agravo de instrumento quer pela cópia que a parte é obrigada a juntar aos autos (art. 526), quer pela requisição das informações.

Alegou-se, igualmente, a dificuldade para o advogado de apresentar a petição diretamente no protocolo do Tribunal, quando a causa corre em comarca do interior, em Estados de grande vastidão territorial e dificuldade de comunicações. Olvidam-se os censores, no entanto, de que o recurso pode ser postado no correio com AR, ou, ainda, interposto “por outra forma prevista na lei local”. Assim, no Amazonas, ou no Pará, ou em quaisquer outros Estados, a lei local, ou em sua falta provimento do Tribunal, poderá autorizar a protocolização do recurso no próprio juízo de origem, para imediata remessa ao Tribunal de destino. Será caso, então, de “protocolo integrado”, aliás já usado em vários Estados, como em São Paulo.

Em se tratando de agravos de instrumento oriundos da não-admissão de recurso extraordinário ou de recurso especial (art. 544, com a red. da Lei nº 8.950/94), a meu sentir podem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça permitir, da mesma forma, a entrega da petição recursal, devidamente instrumentada (art. 544, §§ 1º e 2º), no protocolo do Tribunal de origem, para este efeito “integrado” ao protocolo do Tribunal *ad quem*. Consoante o art. 544, § 2º, “distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão”.

No alusivo ao agravo retido (antigo “agravo no auto do processo”, que ELIÉZER ROSA considerou “a mais extraordinária criação de nosso ancestral Direito”), foi ele mantido e robustecido na nova lei, com a expressa previsão: a) da eventual retratação pelo juiz, ouvida a parte contrária; b) da interposição oral das decisões proferidas em audiência; c) da exclusividade do agravo pela forma retida, cuidando-se de decisões posteriores à sentença, salvante na hipótese de inadmissão de apelação (art. 523 e §§).